



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000358096

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2061198-33.2025.8.26.0000, da Comarca de Bragança Paulista, em que são impetrantes JOSIANE DIAS DE ALMEIDA RODRIGUES e SAMUEL RODRIGUES DOS SANTOS e Paciente GUILHERME RODRIGUES DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente) E ALBERTO ANDERSON FILHO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

FLAVIO FENOGLIO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

1ª Câmara de Direito Criminal

Habeas Corpus nº 2061198-33.2025.8.26.0000 — Bragança Paulista

Impetrantes: Josiane Dias de Almeida Rodrigues

e Samuel Rodrigues dos Santos

Paciente: Guilherme Rodrigues dos Santos

Juíza prolatora: Dra. Nicole de Almeida Campos Leite Colombini

Voto nº 5.057

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em Exame

1. Habeas corpus impetrado em favor de paciente denunciado por porte ilegal de arma de fogo com numeração suprimida, visando a revogação da prisão preventiva decretada pela Juíza da 1ª Vara Criminal de Bragança Paulista.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na análise da legalidade da prisão preventiva do paciente, considerando a alegação de constrangimento ilegal e a possibilidade de aguardar o julgamento em liberdade.

III. Razões de Decidir

3. A prisão preventiva foi fundamentada na gravidade dos fatos, maus antecedentes do paciente e risco à ordem pública, conforme decisão da magistrada de origem.

4. A decisão destacou a reincidência do paciente e a insuficiência de medidas cautelares alternativas para garantir a ordem pública e a

conveniência da instrução criminal.

IV. Dispositivo e Tese

5. Ordem denegada.

Tese de julgamento: 1. A prisão preventiva é justificada pela necessidade de garantir a ordem pública e a conveniência da instrução criminal. 2. A presunção de inocência não impede a decretação de prisão cautelar quando presentes os requisitos legais.

Legislação Citada:

Lei nº 10.826/2003, art. 16, § 1º, IV; Código de Processo Penal, arts. 310, 312, 313.

Jurisprudência Citada:

TJ-SP, HC nº 2144706-76.2022, Rel. Marcelo Semer, 13ª Câmara de Direito Criminal, j. 19.07.2022;

TJ-SP, HC nº 2113423-35.2022, Rel. Otávio de Almeida Toledo, 16ª Câmara de Direito Criminal, j. 21.07.2022;

TJ-SP, HC nº 2206991-71.2023, Rel. Silmar Fernandes, 9ª Câmara de Direito Criminal, j. 13.09.2023;

STF, HC/MC nº 179.561/SP, Rel. Min. Celso de Mello, j. 18.12.2019;

STJ, AgRg no HC nº 618.887/PR, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 06.04.2021.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado por Josiane Dias de Almeida Rodrigues e

Samuel Rodrigues dos Santos, advogado, em favor de **GUILHERME RODRIGUES DOS SANTOS**, denunciado como incurso no artigo 16, § 1º, inciso IV, da Lei nº 10.826/2003, sob a alegação de estar sofrendo ilegal constrangimento por parte da MMª. Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Bragança Paulista, que manteve sua prisão preventiva nos autos de nº 1500253-54.2025.8.26.0545.

Em resumo, “requer-se a concessão da liminar, com a expedição do devido alvará de soltura em favor do paciente, ao final requer-se a concessão definitiva da ordem, para que o paciente possa aguardar a instrução criminal em liberdade, ou outra medida alternativa que não seja prisão.” (fl. 06).

Ainda, aduz que *“nos termos do parágrafo único do artigo 310 do Código de Processo Penal, é de lhe ser estendido o benefício de poder, em liberdade, cuidando daqueles que dele dependem, responder o processo, ficando apenas comprometido ao comparecimento aos atos processuais. Nada em sua conduta anterior aos fatos nos faz pressupor que contra o acusado pesem as razões do artigo 312 do CPP, que autorizariam a sua custódia preventiva.”* (fl. 03).

A liminar foi indeferida (fls. 145/150), as informações foram prestadas (fls. 152/171) e a douta Procuradoria Geral de Justiça se manifestou pela denegação da ordem (fls. 177/185).

É o relatório.

A ordem deve ser denegada.

Consta nos autos originários que, em audiência de custódia, a prisão em flagrante foi convertida em preventiva no dia 07 de fevereiro de 2025, com os seguintes fundamentos:

“VISTOS. Trata-se de auto de prisão em flagrante delito de Guilherme Rodrigues dos Santos, indiciado pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei 10.826/03, uma que se enquadrava nas hipóteses do artigo 302 do Código de Processo Penal. O Ministério Público se manifestou pugnando pela conversão da prisão em flagrante em preventiva embasado na gravidade dos fatos, a par dos maus antecedentes. A defesa postulou a liberdade provisória por entender não estarem presentes os requisitos autorizadores da prisão cautelar. Observo que não é o caso de relaxamento da prisão, vez que o auto de prisão em flagrante encontra-se formalmente em ordem. Verifico, ainda, que a hipótese não recomenda a liberdade provisória do investigado, bem como, as medidas cautelares diversas da prisão se mostram ineficientes na espécie. Isto porque estão presentes os pressupostos da custódia cautelar, uma vez que há prova segura da materialidade e indícios suficientes da autoria. Segundo os informes colhidos, policiais militares realizavam patrulhamento de rotina quando avistaram um indivíduo na condução de uma motocicleta. Quando ele notou a viatura policial, agiu de forma suspeita, motivo pelo qual resolveram abordá-lo. Realizada revista pessoal, os policiais localizaram em seu poder um revólver de calibre 32, com numeração suprimida, além de duas munições. Tais fatos e atitudes, a princípio, podem caracterizar a prática de porte ilegal de arma de fogo, o que deverá ser apurado em regular instrução processual. A par disto, observa-se que sua folha de antecedentes indica, em tese, maus antecedentes, inclusive pelo crime de tráfico de drogas. Assim sendo, se mostra

necessária a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, nos termos do artigo 310, II, do CPP (Lei 12.403/11), vez que presentes os requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal e o caso se enquadra na hipótese do artigo 313, incisos I e II, do mesmo diploma legal. Portanto, a reiteração de condutas ilícitas justifica a segregação do agente como forma de garantia da ordem pública, quando demonstrada sua propensão à prática criminosa. As circunstâncias do caso em concreto, em que o autuado reitera as práticas delitivas, inclusive em curto espaço de tempo, demonstram nítido interesse em não se submeter ao poder do Estado, pelo que induz que seu aprisionamento cautelar se mostra justificado. A garantia da ordem pública encontra-se devidamente fundamentada na periculosidade do agente evidenciada pela reiteração de conduta criminosa. Nos termos do decidido: HABEAS CORPUS. PORTE DE ARMA E RECEPÇÃO (art. 14, Lei nº 10.826/03 e art. 180, caput, CP). Pleito de revogação da prisão preventiva ou liberdade provisória em favor do paciente. Impossibilidade. Presença dos requisitos para a prisão preventiva, tratando-se de paciente reincidente e com maus antecedentes. Fumus comissi delicti presente diante da prova da existência do crime, além de indício suficiente de autoria do paciente. Ausência de constrangimento ilegal. Ordem denegada. (TJ-SP - HC:21447067620228260000 SP 2144706-76.2022.8.26.0000, Relator: Marcelo Semer, Data de Julgamento: 19/07/2022, 13ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 19/07/2022). Habeas Corpus. Recepção e porte de arma de uso restrito. Flagrante convertido em preventiva. Validade dos fundamentos lançados. Comprovação da materialidade delitiva e de suficientes indícios de autoria. Paciente reincidente. Risco à ordem pública. Decisão bem fundamentada. Constrangimento ilegal inexistente. Ordem denegada. (TJ-SP - HC: 21134233520228260000 SP 2113423-35.2022.8.26. 0000, Relator: Otávio de Almeida Toledo, Data de Julgamento: 21/07/2022, 16ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 21/07/2022). HABEAS CORPUS – Porte ilegal de arma de fogo com numeração

suprimida e respectivas munições (art.16, § 1º, inc. IV, do Estatuto do Desarmamento) – Prisão Preventiva – Pleito de libertação – Descabimento – Circunstâncias da conduta que, neste momento processual, não justificam a revogação da custódia cautelar – Medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal que se mostram insuficientes a garantir a ordem pública – Exegese prevista no artigo 310, § 2º, da Lei Adjetiva Penal – Porte de arma municiada em via pública – Apreensão de três projéteis íntegros e dois picotados – Risco concreto à ordem pública – Constrangimento Ilegal Não Evidenciado – ORDEM DENEGADA. (TJ-SP - HC: 22069917120238260000 São Paulo, Relator: Silmar Fernandes, Data de Julgamento: 13/09/2023, 9ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 13/09/2023). Ademais, a custódia faz-se necessária para assegurar conveniência da instrução criminal porque diante de tal imputação, tudo indica que, em liberdade, o investigado irá se afastar do distrito da culpa. Ante tais argumentos, e atento aos requisitos do artigo 312 e 313, incisos I e II, do CPP, CONVERTO a prisão em flagrante em prisão preventiva, o que faço nos termos do artigo 310, do CPP” (fls. 45/48 do processo originário).

Em uma breve análise da r. decisão proferida pela MMª. Juíza de Direito da origem, observa-se que a Magistrada fundamentou a decretação da prisão preventiva do paciente com base na prova da materialidade e nos indícios suficientes de autoria. Foram extraídas dos relatos prestados por policiais militares, que, durante patrulhamento, visualizaram o autuado conduzindo uma motocicleta e adotando comportamento suspeito ao perceber a aproximação da viatura. Na abordagem, foi encontrada em seu poder uma arma de fogo do tipo revólver calibre 32, com numeração suprimida, além de duas munições, configurando, em tese, o crime de porte ilegal de arma de fogo de

uso restrito.

Diante desses fatos, a MM. Juíza concluiu pela necessidade da prisão cautelar como forma de garantir a ordem pública, especialmente em razão da reiteração delitiva. Destacou que o autuado é reincidente e possui maus antecedentes, um deles por tráfico de drogas, evidenciando sua propensão à prática criminosa.

Enfatizou que a liberdade provisória ou a imposição de medidas cautelares diversas da prisão seriam ineficazes diante do risco concreto à ordem pública. Também, destacou que a liberdade do investigado poderia comprometer a conveniência da instrução criminal, indicando a possibilidade de evasão do distrito da culpa.

A prisão preventiva, medida restritiva da liberdade, destinada a proteger o bem-estar social, é cabível na presença de prova da materialidade e indícios de autoria.

Diante de sua excepcionalidade, esta prisão cautelar deve ser devidamente fundamentada pela necessidade que a justifique. A possibilidade de sua decretação não fere os princípios constitucionais da presunção de inocência, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

“A utilização da prisão cautelar, sempre possível, atua como importante instrumento de defesa social, revelando-se apta a neutralizar práticas

criminosas que se registrem no seio da coletividade (...). É que a prisão cautelar (carcer ad custodiam) não se confunde com a prisão penal (carcer ad poenam), que exige, esta sim, considerado o disposto na declaração constitucional de direitos inscrita em nossa Carta Política (art. 5º, inc. LVII), o efetivo trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Cumpre assinalar, por isso mesmo, que a presunção de inocência não impede a imposição de prisão cautelar, uma vez que esse instituto não veicula qualquer ideia de sanção nem supõe a formulação de qualquer juízo de culpabilidade (HC 67.707/RS, Rel. Min. CELSO DE MELLO – HC 67.841/SC, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO – HC 89.754/BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.) E a razão é simples: ao contrário do que se tem erroneamente divulgado, a prisão cautelar não objetiva infligir punição à pessoa que a sofre, pois constitui instrumento destinado a atuar “em benefício da atividade desenvolvida no processo penal” (BASILEU GARCIA, “Comentários ao Código de Processo Penal”, vol. III/7, item n. 1, 1945, Forense). Por esse motivo, a prisão cautelar – que não envolve antecipação satisfativa da pretensão executória do Estado – mostra-se compatível com a presunção constitucional de inocência.” (STF, HC/MC - 179.561/SP. Rel. Min. Celso de Mello. J. em 18.12.2019).

Ora, a decretação da prisão preventiva da paciente, na r. decisão atacada, teve uma adequada motivação, sendo assim, não há afronta ao princípio da presunção de inocência, uma vez que não há qualquer vedação legal na restrição da liberdade do indivíduo, desde que preenchidos os requisitos legais, como verificado no presente caso. Este é o

posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“a imposição da constrição processual em nada fere o princípio da presunção de inocência quando lastreada em elementos concretos dos autos que demonstram o perigo que a liberdade do agravante pode representar para a ordem pública.” (STJ, AgRg no HC nº 618.887/PR, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. em 06.04.2021).

Portanto, não existe o aludido constrangimento ilegal que possa permitir que o paciente aguarde, em liberdade, o transcorrer do processamento, uma vez que presentes os requisitos e pressupostos da prisão preventiva.

Assim sendo, **denega-se a ordem** impetrada.

Flavio Fenoglio
Relator